TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0006274-38.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **RODRIGO ROSALINO**, CPF 362.179.168-00 - **Desacompanhado de**

Advogado

Requerido: RENATO MENEGUINI - Desacompanhado de Advogado

Aos 26 de outubro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, desacompanhadas de advogado. Não trouxeram testemunhas neste ato. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Sustentou o autor que conduzia uma motocicleta por via publica local e que o réu seguia a sua frente dirigindo um automóvel. Salientou então que em dado momento o réu efetuou conversão à esquerda para ingressar em outra rua e com isso interceptou sua trajetória, dando causa ao embate. Já o réu admitiu em contestação que desejava ingressar à esquerda, em outra via publica, mas ressalvou que seu automóvel foi colhido quando permanecia parado, à espera para fazer a conversão. Não foram produzidas provas em audiência. Observo de início que a explicação dada pelo autor no inicio do processo está em plena consonância com aquela que ofereceu por ocasião da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 02). Diversamente, anoto que o réu ao explicar o acidente para confecção do BO não fez menção a estar com o automóvel parado no momento da colisão, o que seria de se esperar pela relevância de tal circunstância (fls. 03). Como se não bastasse, não é crível que o acidente tivesse vez na esteira do que afirmou o réu na peça de resistência, tendo em vista que se tivesse parado naturalmente o lugar em que o seu automóvel teria sido atingido não seria a parte lateral e sim a traseira. Diante desse cenário, tomo como possível concluir que a situação posta a debate envolveu manobra de conversão à esquerda encetada pelo réu na ocasião em apreço. Em consequência, ela é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;IIao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de RUI STOCO sobre esse tipo de manobra: "Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8^a edição, p. 1644). Assentadas essas premissas, anoto que na espécie vertente não há comprovação consistente de que o autor tivesse realizado manobra de ultrapassagem em condições inadequadas. Competia ao réu demonstrar o fato (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada trouxe aos autos para patentear a falha imputada ao autor. A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para sentido contrario, conduz a certeza de que a dinâmica fática descrita pelo autor a fls. 01 corresponde a realidade, de sorte que a responsabilidade do réu fica configurada. Quanto ao valor pleiteado, está respaldado pelos documentos de fls. 06/08, além de não ter sido impugnado especifica e concretamente pelo réu, como seria de rigor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 3.280,00, com correção monetária a partir de julho de 2017 (época de emissão do documento de fls. 06/08). Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À